



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12963.000305/2008-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.058 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2019
Recorrente TOGNI S/A MATERIAIS REFRATARIOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2007

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO.

Incabível a exclusão das receitas de exportação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, eis que a imunidade sobre as contribuições sociais prevista no artigo 149, § 2º, inciso 1. da Constituição Federal não alcança o lucro, fato gerador da referida contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Sérgio Abelson (Suplente Convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o conselheiro Murillo Lo Visco.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-004.058 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12963.000305/2008-88

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG).

Adoto, em sua integralidade, o relatório do Acórdão de Recurso Voluntário nº **09-27.866 - 2 Turma da DRJ/JFA**, complementando-o, ao final, com as pertinentes atualizações processuais.

Do Auto de Infração

Foi lavrado em 09/06/2008, pela Delegacia da Receita Federal em Poços de Caldas/MG, o Auto de Infração para exigir da empresa supra qualificada a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no valor de R\$ 30.950,02, acrescido de multa de ofício e juros moratórios, bem como a multa exigida isoladamente, perfazendo o crédito tributário o valor de R\$ 58.006,54.

A Fiscalização constatou que o contribuinte efetuou exclusões não previstas na legislação da base de cálculo da CSLL (crédito exportação), as quais foram glosadas, exigindo-se a CSLL correspondente e ainda multa isolada.

Da Impugnação

Em 09 de julho de 2008 a empresa apresentou impugnação afirmando que a exclusão efetuada está correta.

"Pela alteração havida, o parágrafo 2º inciso I do art. 149 da CF passou a prever que todas as contribuições sociais, como é o caso da Contribuição Social sobre o Lucro líquido e as contribuições de intervenção no domínio econômico NÃO INCIDIRÃO SOBRE RECEITAS PROVENIENTES DA EXPORTAÇÃO."

"A SRF passou a admitir a não incidência do PIS e do COFINS nas receitas provenientes de exportações mas, inexplicavelmente, manteve a incidência da CSLL sobre tais receitas. Como a contribuinte excluiu, no LALUR tal incidência, ocorreu a autuação ora em discussão."

"Sem dúvida a imunidade constitucional agasalha também a CSLL. Portanto, toda e qualquer receita obtida pelo exportador, não pode ser objeto da CSLL, sob pena de desrespeito a imunidade constitucional prevista."

Com relação à multa isolada arguiu que não fez opção pelo pagamento do imposto sobre base presumida. "PELO CONTRÁRIO, A IMPUGNANTE FEZ APURAÇÃO DO LUCRO REAL MENSAL ESPECÍFICO, COM APURAÇÃO DO LUCRO REAL MÊS A MÊS".

Afirma que não poderia ser aplicada cumulativamente com a multa de ofício, "como seu próprio nome diz" e que este tem sido o entendimento do Conselho de Contribuintes.

Do Acórdão de Impugnação

A 2ª Turma da DRJ/JFA, por meio do Acórdão de Impugnação nº **09-27.866**, julgou a Manifestação de Inconformidade Improcedente, conforme a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2007

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. Incabível a exclusão das receitas de exportação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, eis que a imunidade sobre as contribuições sociais prevista no artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal não alcança o lucro, fato gerador da referida Contribuição.

MULTA ISOLADA.

Não prospera a aplicação da multa isolada quando calculada em desacordo com a legislação vigente.

Observa-se que a decisão do órgão julgador *a quo* teve como seguintes **fundamentos**:

1. A Impugnante, alega que a exclusão no período fiscalizado, decorre de exportações, de conformidade com a Emenda Constitucional nº 33, de 2001. Contudo, a aludida imunidade não se aplica à CSLL.
2. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, ao incluir um parágrafo na redação original do art. 149, da Constituição Federal de 1988, criou uma imunidade constitucional, nos seguintes termos:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir **contribuições sociais**, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I- **não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)** .

3. Como se vê, a partir da edição da Emenda Constitucional nº 33, em 11 de dezembro de 2001, as contribuições sociais não mais incidem sobre as receitas de exportação.
4. Por sua vez, as contribuições sociais, como já se viu, são tratadas no art. 195, da Constituição.
5. Em relação à empresa ou ao empregador, há três modalidades básicas de contribuições sociais, que podem incidir sobre: (a) folha de salários, (b) receita ou o faturamento e (c) o lucro.
6. É evidente, pois, que a partir da Emenda Constitucional nº 33, de 2001, as contribuições sociais não podem mais incidir sobre a receita ou o faturamento decorrentes de exportação. Todavia, essa imunidade não atingiu as outras duas modalidades de contribuições sociais, notadamente, a prevista no inciso "c", acima transcrito, qual seja, **a contribuição social sobre o lucro**.
7. De outro lado, cumpre evidenciar que lucro e receita, materialmente e juridicamente, são coisas bem diversas. Ora, o fato de o lucro derivar do confronto entre receitas e despesas, não os iguala. Ademais, o texto constitucional acima transcrito, ao tratar da seguridade social, expressamente separou esses dois institutos, respectivamente, em duas modalidades distintas de contribuições sociais: a primeira incide sobre a receita ou o faturamento; e a outra, sobre o lucro. Desse modo, a imunidade constitucional, aqui em voga, somente atingiu a primeira.
8. Portanto, não prosperam os argumentos da defesa, pois o lucro auferido nas exportações de mercadorias não está abrigado pelo benefício fiscal concedido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001, e é normalmente tributado pela CSLL.
9. Saliente-se ainda que as decisões do Conselho de Contribuintes, hoje, Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, não vinculam a autoridade administrativa, salvo na hipótese de edição de súmula, na forma do artigo 26-A do Decreto 70.235/1972, incluído pela Lei nº 11.196/2005.
10. Em relação às decisões judiciais trazidas aos autos, observe-se o disposto nos art. 102, § 2º, e 103-A da Constituição Federal (DOU de 31/12/2004), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004, além do artigo 8º desta Emenda.
11. Por fim, o artigo 8º da Emenda Constitucional nº 45/2004 preconiza que "As atuais súmulas do Supremo Tribunal Federal somente produzirão efeito vinculante após sua confirmação por dois terços de seus integrantes e publicação na imprensa oficial".
12. Por essas normas constitucionais, apenas as súmulas vinculantes supramencionadas deverão ser, obrigatoriamente, observadas pela

Administração Pública, bem como aquelas decisões judiciais em que o contribuinte se configure como parte.

13. Assim, quaisquer discussões que versem, na essência, sobre a constitucionalidade, legalidade ou equidade das leis exorbitam da competência das autoridades administrativas, às quais cabe apenas cumprir as determinações da legislação em vigor, principalmente em se tratando de norma validamente editada, segundo o processo legislativo constitucionalmente estabelecido.
14. Relativamente à aplicação da multa isolada a base legal é o artigo 44, inciso II da Lei nº 9.430/1996.
15. A Instrução Normativa SRF nº 093, de 24/12/1997, que regula a forma de apuração/pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas permite às que optarem pela apuração anual apurarem as antecipações durante o ano através das estimativas sobre a receita bruta ou a suspensão ou redução do pagamento mensal.
16. Como se vê tanto o balancete de suspensão ou redução como a estimativa sobre a receita bruta são formas de antecipação do imposto para as pessoas jurídicas que deixarem de apurar o lucro trimestralmente. Portanto, é cabível sim, a exigência de multa isolada sobre a parcela que deixou de ser recolhida a título de antecipação qualquer que tenha sido a forma escolhida pela empresa.
17. Não obstante, observa-se no presente processo que a Fiscalização equivocou-se ao calcular a multa isolada. Como previsto no inciso II da art. 44 da Lei 9430/96. acima transcrito, o percentual a ser aplicado é de 50% sobre o valor que deixou de ser pago. No presente caso foi aplicado o percentual de 9%. Não pode prosperar, portanto, a exigência que se encontra em desacordo com a legislação de regência

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A Recorrente, inconformada com o Acórdão de 1ª Instância, apresenta recurso voluntário, em que repisa as alegações trazidas em sua Impugnação.

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende ao demais requisitos, motivo pelo qual dele conheço.

Do Mérito

A imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Carta Federal não alcança o lucro das empresas exportadoras, incidindo sobre eles a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, como será visto a seguir.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 deu nova redação ao art. 149 da Constituição Federal de 1.988, ao incluir o § 2º que dispõe sobre a imunidade das receitas de exportação à incidência das contribuições sociais, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir **contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas**, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social. (Parágrafo Renumerado pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Observa-se que a partir da edição da Emenda Constitucional nº 33, em 11 de dezembro de 2001, as contribuições sociais, de que trata o caput do Art. 149, não mais incidem sobre as receitas de exportação.

Por outro lado, a própria CF/88 estabeleceu no seu art. 195, inc. I, com a redação dada pela EC. 20/1998, que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, estabelecendo as hipóteses de incidência para as empresa, nestes termos:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

Essa questão foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal, na análise do Recurso Extraordinário nº 564.413 SC, Relator Min. Marco Aurélio, apreciada pelo pleno do STF com **repercussão geral**, tendo a maioria dos ministros entendido que a imunidade das contribuições sobre as receitas de exportação não se aplica à CSLL, nos termos do acórdão:

IMUNIDADE CAPACIDADE ATIVA TRIBUTÁRIA.

A imunidade encerra exceção constitucional à capacidade ativa tributária, cabendo interpretar os preceitos regedores de forma estrita.

IMUNIDADE EXPORTAÇÃO – RECEITA -LUCRO.

A imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Carta Federal não alcança o lucro das empresas exportadoras.

LUCRO CONTRIBUIÇÃO - SOCIAL SOBRE O LUCRO - LÍQUIDO EMPRESAS
EXPORTADORAS.

Incide no lucro das empresas exportadoras a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em negar provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto do relator, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 12 de agosto de 2010.

MARCO AURELIO RELATOR

Destaca-se que fica vedado ao membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação de decisão apreciada pelo pleno do STF com **repercussão geral**, conforme o dispositivo do art. 62, inciso II, alínea b do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, transcrito a seguir:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

[...]

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Ante ao exposto, tendo em vista o disposto no art. 62, inciso II, alínea b do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, como aprovado pela Portaria MF. Nº 256, de 22/06/2009, devem ser rejeitadas razões trazidas pela recorrente para a reforma do acórdão de 1ª Instância.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias